



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Educação Infantil
Parecer n.º 025/2016 CME/PoA
Processo n.º 001.035259.13.2

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Recanto dos Pequenin**os, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED, o Processo n.º 001.035259.13.2, para credenciamento/autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Recanto dos Pequenin**os, mantida pelo **Clube de Mães Mãe de Jesus**, sita à Rua Stefan Hermann, n.º 04, Bairro Ponta Grossa, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa do responsável legal referente à designação e à denominação do estabelecimento de educação infantil (fl. 03);
- 2.3 Cópia do documento de Gerenciamento dos Processos Administrativos – referente ao imóvel (fl. 04);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 05);
- 2.5 Cópia da Ata de nomeação da Direção do Clube de Mães Mãe de Jesus (fl. 06); Cópia da Ata de alteração da Diretoria do Clube de Mães Mãe de Jesus (fl.07); Cópia do Estatuto do Clube de Mães Mãe de Jesus (fls. 08 – 18);
- 2.6 Cópia do Protocolo do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS (fl. 19);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com Licença para Localização e Funcionamento do Clube de Mães Mãe de Jesus (fl.20);

2.8 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Clube de Mães Mãe de Jesus (fl. 21);

2.9 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 105);

2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, válida até 24/04/2014 (fl.24);

2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 25 – 47);

2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 48 – 67);

2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 68 – 76);

2.14 Planta Baixa e Plantas de Cobertura (fls. 77 – 78);

2.15 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 79 – 97); Relatório resultante da verificação – RV (fls. 98 – 100).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo ingressou no CME/PoA com as certidões referentes aos tributos federais e municipal em vigência.

3.2 O PPP está desatualizado em relação à Lei nº 12.796/2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996). Entre estas alterações, destacam-se a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional, já disposta na Resolução nº 1/2004, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”. Também não se refere à Resolução nº 1/2012, que dispõe sobre as “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, e à Resolução nº 2/2012, das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, todas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação – CNE/CP. Estas proposições foram destacadas na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual salienta-se:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, **valorizando** as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; **a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país.** A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre **princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa,** entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a **construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente**

significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional. [grifos nossos]

O PPP encontra-se também desatualizado em relação às normas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução nº 013/2013, que Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva, e a Resolução nº 015/2014, que Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, ambas do CME/PoA.

3.3 O RE apresenta os elementos mínimos constitutivos em atenção às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA. No item IX, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, está registrado que a efetivação da matrícula se dará mediante a apresentação de uma série de documentos; observa-se que embora todos os documentos sejam necessários, não devem ser impeditivos da matrícula.

Neste mesmo item, consta que: “o cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga.” (fl. 64). O cancelamento não se aplica para a faixa etária de quatro e cinco anos, conforme a Emenda Constitucional nº 59/2009, integrada à Lei Federal 12.796/2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/1996, na qual está asseverada a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos quatro anos de idade, preceito que impede o cancelamento da matrícula, sendo possível a ação de transferência mediante a apresentação de atestado de vaga em outra escola.

Constata-se a ausência do Controle de Frequência Obrigatória e Acompanhamento. Ressalta-se o direito instituído na Constituição Federal – CEF/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990, conforme previsto na Lei Federal 12.796/2013 que adéqua a LDBEN/1996 e o que está indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, que em sua justificativa reafirma:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.

3.4 O PFC é sucinto quanto ao desenvolvimento dos conteúdos das atividades de formação e não apresenta proposições quanto à temática da Educação Especial. Salienta-se o que orienta a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31, quanto a “[...] desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus

profissionais”, e o que estabelece a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA no artigo 54: “as escolas do SME devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.”

3.5 As FV e o RV informam que a Escola atende 95 crianças em turno integral. O RV registra que deve ser providenciado o Alvará de Prevenção e Proteção contra incêndios – APPCI. Aponta também a existência de problemas na proporção m² X criança no grupo Berçário II. Da análise do Quadro de Profissionais vinculados à Instituição, constata-se a insuficiência de profissionais no atendimento das turmas Berçário I e II; Maternal IA, IB e 2 em intervalos de até 2 horas. A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA em seu artigo 25 exara:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

Constata-se a ausência do atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários (exceto no Jardim), conforme exigências da Resolução citada acima.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013, na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo nº 001.035259.13.2, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize por quatro anos a **Escola de Educação Infantil Recanto dos Pequeninos**, aprove o Regimento Escolar com veto e o Projeto Político-pedagógico, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Do veto ao RE:

5.1 Fica vetado no item IX, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, o texto: “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga.”

6 É imprescindível que a Escola:

6.1 Garanta **imediatamente**:

6.1.1 o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários, conforme indica a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

6.1.2 a suficiência de profissionais em relação ao número de crianças, conforme apontado no item 3.5;

6.2 Atenda LC nº 544/2006 quanto ao número máximo de crianças por m² quando das novas matrículas.

6.3 Garanta os procedimentos administrativos para matrícula, cancelamento e transferência das crianças da faixa etária dos quatro aos cinco anos de idade, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

6.4 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando a correção linguística e gramatical e as normas da ABNT.

7 É imprescindível que a Mantenedora:

7.1 Garanta o cumprimento das recomendações estabelecidas no item 5 deste Parecer.

7.2 Apresente à Administradora do Sistema:

7.2.1 a Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, até 15 de dezembro de 2016;

7.2.2 o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde e o APPCI, quando da sua obtenção.

7.3 Garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24, 29, da Resolução nº 015/2014 e aos artigos 44 e 46 da Resolução nº 013/2013, todos do CME/PoA;

7.4 Observe os prazos de adequação à Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, e o artigo 14 da Resolução nº 005/2002, do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

8. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

8.1 exerça supervisão junto à Escola e à mantenedora quanto ao atendimento das orientações consignadas nos itens 6 e 7 deste Parecer, oficiando quando da sua obtenção;

8.2 envide esforços junto aos órgãos competentes para expedição e renovação dos Alvarás de Saúde e APPCI, oficiando ao CME/PoA quando da sua apresentação pela escola;

8.3 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas Instituições do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento a esse Parecer.

Porto Alegre, dia 16 de agosto de 2016.

Comissão de Educação Infantil

Fabiane Borges Pavani – Relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Elaine Beatris Dresch Timmen

Elmar Soero de Almeida

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 15 de setembro de 2016.

Andreia Cesar Delgado

Presidente em Exercício do Conselho Municipal de Educação